

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ata – Processo Licitatório 17/2017 Convite nº 007

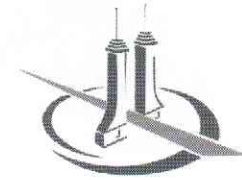
Objeto: Contratação de empresa para realizar a pintura da fachada, recepção, muro, plenário, lateral oeste e norte do prédio da Câmara Municipal.

Aos oito dias do mês de dezembro de dois mil dezessete, às 9 h, na **Sala das Comissões**, do **Palácio Borges de Medeiros**, reuniu-se a **Comissão Permanente de Licitações**, com a presença de seus membros: **Luiz Carlos Duarte Fagundes Jr. – Presidente, Kerlen Medeiros Matoso Bender, Nardiele Joice Matter Rodrigues, Odemar Biasotto e Taize Magalhães Fredo da Silva**, para proceder a abertura dos envelopes e realizar o julgamento da **habilitação** das empresas e **classificação** das propostas referentes ao Processo Licitatório nº 17/2017, modalidade convite nº 007. Foram convidadas a participar do certame as empresas: **WSX Construtora Ltda-ME, Construtora Terravista Ltda-ME, Sal Engenharia e Construções Ltda EPP, Vertical Sul Fachadas Ltda-ME e Probasi Engenharia Ltda-ME**, conforme comprovantes de recebimento de Edital anexos ao processo licitatório. Apresentaram propostas as empresas: **Sal Engenharia e Construções Ltda EPP**, conforme envelope protocolado sob o número 1526/2017/ADM, representada no ato pelo senhora Saira Aparecida Marques Farias e a empresa **Vertical Sul Fachadas Ltda-ME** conforme envelope protocolado sob o número 1527/2017/ADM, representada no ato pelo senhor Alvaro Guimarães Lautert. Após constatar que os envelopes estavam de acordo com os itens 7.1 e 8.1 do edital, os membros desta comissão passaram a rubricá-los. Apesar de haver apenas duas empresas licitantes dentre as cinco convidadas, com base no §7º do Artigo 22 da Lei nº 8666/93, esta comissão decidiu dar prosseguimento a este certame conforme justificativa em anexo. Ao abrir o envelope nº 01 – **habilitação**, ficou constatado que a empresa **Sal Engenharia e Construções Ltda EPP** apresentou todos os documentos

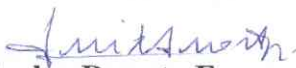
Handwritten signatures and initials:
Kerlen
Luiz
H. J. Matter
Odemar
Taize



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: cpl@camarauruguaiana.rs.gov.br



solicitados em instrumento convocatório, sendo considerada **habilitada**, a empresa **Vertical Sul Fachadas Ltda-ME** foi **inabilitada** em virtude de não atender ao item **7.2.3** a no que se refere à responsabilidade técnica pelos serviços pois o profissional apresentado possui curso superior em Tecnologia em Segurança do Trabalho, podendo responsabilizar-se apenas pela instalação dos equipamentos de segurança, andaimes e /ou balancim e não pela execução dos serviços, sendo devolvido seus envelopes. Considerando que o representante da empresa **Vertical Sul Fachadas Ltda ME** manifestou que não tem interesse em interpor recurso com relação a fase de habilitação, procedeu-se a abertura do envelope nº **2 – proposta**. A empresa habilitada, **Sal Engenharia e Construções Ltda EPP**, apresentou o Valor Global da proposta de R\$ 69.802.97 (Sessenta e nove mil, oitocentos e dois reais e noventa e sete centavos), compatível com o praticado no mercado e aquém do orçado pela Câmara Municipal de Uruguaiana. Em face ao exposto, a proposta foi **classificada** e a licitante foi declarada vencedora do certame. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que é assinada pelos membros desta Comissão. **Sala das Comissões**, em oito de dezembro de dois mil e dezessete.#####8.12.2017#####


Luiz Carlos Duarte Fagundes Jr.
Presidente CPL


Sal Engenharia e Construções Ltda EPP

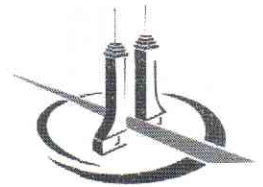

Kerlen Medeiros Matoso Bender


Odemar Biasotto


Vertical Sul Fachadas Ltda ME


Nardiele Joice Matter Rodrigues


Taíze Magalhães F. Da Silva



JUSTIFICATIVA PARA O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

Conforme reza o § 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93: “Quando, por limitações do mercado **ou manifesto desinteresse dos convidados**, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser **devidamente justificadas** no processo, sob pena de repetição do convite”.

O simples fato de não haver três licitantes no certame não é motivo para, por si só, ensejar a repetição do convite, pois a lei admite a exceção de haver manifesto desinteresse dos convidados, todavia a questão pode se tornar complexa pois a lei não detalha qual a forma de comprová-lo. Entendemos que se forem expedidos convites em um número significativamente superior ao mínimo previsto em lei e ainda assim houver omissão das empresas que atuam no ramo pertinente do objeto licitado este fato já será motivo suficiente para caracterizar o desinteresse, sendo dispensável a exigência de alguma manifestação feita formalmente por parte delas.

No procedimento em análise, podemos constatar os seguintes fatos:

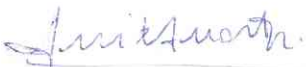
1 – Foram convidadas 5 empresas, portanto mais que o mínimo previsto em lei que é de 3 convidados bem como foram obedecidas as regras dispostas no § 6º do artigo 22 da lei de licitações;

2 – O resumo do edital foi publicado em jornal local e o instrumento convocatório disponibilizado na internet, portanto houve publicidade além do previsto em lei objetivando obter o maior número de licitantes possível;

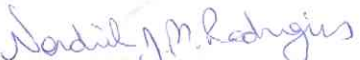
3 – O edital não contém vícios que comprometam a competitividade do processo licitatório.

Entendemos que a sequência do certame pode ser realizada desde que preenchidos determinados requisitos. O conjunto dos fatos elencados acima servem de justificativa para comprovar que apesar de toda a cautela necessária adotada pela Administração para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia bem como selecionar a proposta mais vantajosa restou impossibilitada a obtenção de três propostas válidas.

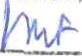
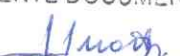
Sala das Comissões, em 8 de dezembro de 2017.



LUIZ CARLOS FAGUNDES DUARTE JR.
Presidente CPL


KERLEN MEDEIROS MATOSO BENDER
Membro CPL


NARDIELE JOICE MATTER RODRIGUES
Membro CPL


TAÍZE MAGALHÃES FREDO DA SILVA
Membro CPL

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE NA DATA DE 11/12/17
AS 09:15 HORAS, FOI PUBLICADO NO MURAL
OFICIAL DE C.M.U., O PRESENTE DOCUMENTO
DOU FÉ  
SETR DE PROTOCOLO CÍVIL


ODEMAR BIASOTTO
Membro CPL